PETIÇÃO Nº 12.100 - DF (2017/0263245-0) (f)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	M H A DE L
REPR. POR	:	C D A
ADVOGADOS	:	MAURO SILVA DE CASTRO - RR000210
		ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA - RR001564
REQUERIDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **Márcio Henrique Aguiar de Lira**, representado por sua curadora e tia, Sra. **Cleres David Aguiar**, de desbloqueio de *"valores eventualmente encaminhados pela Autoridade Bancária e autorização de saque pelo peticionário a fim de que possa usar e gozar de verbas alimentícias que foram depositadas em seu favor"* (fls. 5).

Alega o requerente que é beneficiário de créditos de precatórios depositados pela **União**, em 2010, vinculado à **Reclamação Trabalhista nº 0054/1990.053.11.00**, na qual figurara como reclamante sua mãe, **Wanda David Aguiar**, falecida no ano 2000.

Os valores relativos aos precatórios teriam sido bloqueados no âmbito do **Inquérito 819**, em trâmite nesta Corte, por determinação do então **Relator**, eminente **Ministro Gilso Dipp**.

Apesar de afirmar categoricamente ser titular de tais valores, o peticionante reconheceu não saber precisar o seu montante. Requereu, em vista disso, antes do pedido de desbloqueio, a *"remessa de ofício ao Banco do Brasil, na cidade de Boa Vista, a fim de que informe a este Respeitável Tribunal Superior os valores eventualmente existentes em conta bancária em nome de Wanda David Aguiar, depositados em face da Reclamatória Trabalhista 054/90, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR"*.

Deferido o pedido de envio de ofício ao Banco do Brasil, às fls. 24/25, informou aquela instituição financeira, por meio do ofício de fls. 36, não existir, naquela instituição financeira, ***"conta bancária de titularidade de Wanda David Aguiar de Lira, CPF 074.710.762-91"***.

Intimada a se manifestar sobre a informação prestada pelo Banco do

Brasil, conforme despacho de fls. 38, e mandado de intimação de fls. 43, a parte interessada quedou-se silente, o que resultou no arquivamento do feito, conforme decisão de fls. 47/48.

Posteriormente, no entanto, o requerente juntou aos autos novos documentos (fls. 59/66), aos quais, até então, segundo alega, não havia tido acesso.

Requereu, em vista disso, a revogação da ordem de arquivamento, expedindo-se novo ofício ao **Banco do Brasil**, com base nas novas informações e documentos carreados aos autos, requisitando informações acerca de valores supostamente bloqueados, na **conta corrente 8910-9**, **agência 4263-3**, de titularidade de sua falecida mãe, **WANDA DAVID DE AGUIAR**, **CPF 074.710.762-91**, em relação aos quais pretende obter ordem de desbloqueio.

O pedido foi deferido (fls. 68), tendo o Banco do Brasil prestado as informações constantes do ofício de fls. 78, por meio do qual confirma a existência da conta corrente indicada pelo requerente, mas aponta como titular terceira pessoa, e não a falecida mãe do requerente.

Ressalta, ainda, a instituição financeira que *"as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade"*.

Diante dessas novas informações, prestadas pelo Banco do Brasil, tem-se como incabível o pedido de desbloqueio, pela ausência de legitimidade do requerente para tanto, uma vez que a conta bancária indicada é de titularidade de terceiro.

Posto isto, **INDEFERE-SE** o pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 5 destes autos.

Finalmente, considerando a advertência feita pelo Banco do Brasil, acerca do sigilo das informações prestadas, determina-se que o ofício de fls. 78 seja desentranhado e arquivado em separado, preservando-se-lhe o sigilo, e mantendo-se nos autos apenas cópia do documento, **na qual o parágrafo que contém as ditas informações sigilosas sejam cobertas com tarja indevassável**.

Dessa maneira, o requerente poderá ter acesso aos autos, mas não às

informações relativas à conta bancária em questão.

Cumpra-se. Intime-se.

Nada mais sendo requerido, arquive-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator